



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 16327.001335/99-51
Recurso nº : 120.759
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ano: 1995
Recorrente : BANCO INDUSCRED S/A.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 08 de dezembro de 1999

RESOLUÇÃO Nº : 108-0.138

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO INDUSCRED S/A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado),
TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Processo nº : 16327.001335/99-51
Resolução nº : 108-0.138

Recurso nº : 120.759
Recorrente : BANCO INDUSCRED S/A.

RELATÓRIO

O BANCO INDUSCRED S/A, com sede na Avenida Paulista, 1.345, São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através dos Autos de Infração do IRPJ e Contribuição Social (fls.02/06 e 07/10), na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme o Termo de Verificação (fl.11/12), a empresa procedeu ao cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos - PDD, no ano-calendário de 1995, utilizando as regras fixadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN, deduzindo o valor de R\$948.788,13, sem efetuar as adições no LALUR, que estaria sujeita conforme a legislação fiscal.

Regularmente intimada, a fiscalizada forneceu cópia do Mandado de Segurança nº96-0008771-7, da 16ª Vara Federal, na qual pleiteava a constituição da PDD, nos moldes da Resolução BACEN nº1.748, mas, no entanto, não houve concessão de liminar.

Irresignada, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.13/30, alegando, em síntese, que:

a) o auto de infração é insubsistente, tendo em vista que recolheu, rigorosamente, todos os tributos que lhe competiam; *an In*

Gab

Processo nº : 16327.001335/99-51
Resolução nº : 108-0.138

b) contesta a base de cálculo utilizada pelo autor do feito, pois não foram excluídas a Contribuição Social e outras deduções;

c) demonstra o correto cálculo do IRPJ e da CSL;

d) o AFTN não poderia deixar de considerar os prejuízos referentes à diferença IPC/90, como autoriza a Lei nº8.200/91;

e) na demonstração financeira de 1995, foi consignado o valor de R\$837.100,64, a título de PDD, tendo o lucro líquido atingido R\$3.072.000,00, cujo balanço foi aprovado pela Assembléia Geral dos Acionistas e encaminhado ao BACEN;

f) a existência de antimonía entre o BACEN e Receita Federal não pode penalizar a impugnante, considerando os seguintes aspectos:

- se provisionado os valores dos créditos de liquidação duvidosa, como determina o BACEN, há surgimento de lucro menor, ensejando autuação pela Receita Federal;

- no entanto, caso não seja provisionado ditos valores, está sujeito ao pagamento de imposto, sendo penalizado pelo BACEN;

g) cita o art.110 do CTN, afirmando que os Bancos estão obrigados a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração;

h) a Resolução nº1.748 não contraria a Lei nº8.981/95, conforme §4º da Lei Federal;

Às fls.31/39, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SP Nº014146/97-11-2.904, assim ementada: 



Processo nº : 16327.001335/99-51
Resolução nº : 108-0.138

"EMENTA : PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS : Cabe a exigência de crédito tributário sobre valores considerados incobráveis, segundo critérios que contrariam a legislação que rege a matéria.

Contribuição Social: A procedência do lançamento relativo ao IRPJ implica nas manutenções das exigências fiscais dele decorrente.

Redução de Multa de Ofício: Conforme o item III do Ato Declaratório (Normativo) COSIT Nº01, de 07 de janeiro de 1997, a aplicação do art.44, inciso I, da Lei nº9.430, 27 de dezembro de 1996 (redução da multa de ofício para 75%) atinge, inclusive, aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Ação Fiscal Parcialmente Procedente."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.44/49, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa, alegando, ainda, que:

a) não é correto incluir o valor da conta de provisão, pois tal procedimento compromete a base de cálculo, gerando distorção;

b) os lançamentos a débito da conta de PDD não afetam o resultado do exercício, tendo como contrapartida valores da conta de créditos a receber e, por essa razão não há como acolher-se o critério adotado no auto de infração.

c) é relevante acentuar que os créditos foram baixados com prejuízo no recebimento e tiveram como contrapartida a PDD, de tal sorte que provisionados os valores dos créditos de liquidação duvidosa, como determina o Banco Central, evidentemente, há lucro menor, fenômeno que não pode merecer autuação pela Receita Federal;

d) posteriormente, ocorrendo reversão, isto é, vindo o suplicante a receber os valores provisionados, sem dúvida que haverá tributação, recolhendo-se o tributo contemporâneo ao recebimento, daí ocorrendo o pagamento do tributo. *mm*

Gsd

Processo nº : 16327.001335/99-51
Resolução nº : 108-0.138

Em função da concessão de liminar em Mandado de Segurança, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30%.

É o relatório. *mm*

Gal

Processo nº : 16327.001335/99-51
Resolução nº : 108-0.138

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

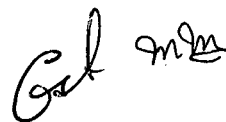
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Em litígio a Provisão para Devedores Duvidosos, no valor tributável de R\$948.788,13, relativo ao ano - calendário de 1995, bem como a exigência relativa à Contribuição Social.

No Termo de Verificação (fl.11) o autor do feito informou que "o contribuinte não comprovou perdas efetivas nos anos-calendário correspondentes, nem, tampouco, a existência de falência e concordata, não existindo ação de cobrança judicial contra os credores, resultando que a provisão dedutível no ano-calendário de 1995 seria zero, por conseguinte, os valores provisionados deverão ser adicionados pela fiscalização ao lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social", conforme demonstrativo abaixo:

- Saldo da Provisão (PDD) em 01/01/95	R\$111.687,49;
- Valor da despesa lançada no ano	R\$837.100,64;
- Total da provisão constituída no ano	R\$948.788,13;
- Adição no LALUR	0.00;
Valor Tributável	R\$948.788,13

A partir da publicação da Resolução BACEN Nº1.748, de 30/08/90, que alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, os bancos e instituições financeiras em geral ficaram obrigadas a cumprir as determinações nela contidas, sob pena de cometerem falta grave, sujeitando as instituições e seus administradores às



Processo nº : 16327.001335/99-51
Resolução nº : 108-0.138

penalidades previstas na legislação em vigor, em especial às do art.44 da Lei nº4.595, de 31/12/64 (art.15)

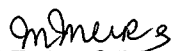
No entanto, do exame dos documentos acostados aos autos, constatei que para que eu possa bem formar minha convicção e prolatar o voto definitivo é necessário que o mesmo seja convertido em diligência, ***para que seja apensado o processo original de nº13.805-013.801/96-18, objeto de recurso de ofício, haja vista que nele estão contidos todos documentos originais e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.***

Também, poderão ser anexadas outras informações eventualmente apuradas, que possam ser úteis para a formação da convicção do julgador.

Após o atendimento ao solicitado, o processo deverá retornar a esta Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos aqui citados.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

